

PARECER 385/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/2001

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Wadih Mutran, que busca proibir a exibição, na parte exterior de bancas de jornais e revistas do Município de São Paulo, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes. O projeto recebeu parecer favorável com substitutivo a fls. 7 pela Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se a fls. 11 favoravelmente ao substitutivo.

Em que pese as avaliações positivas do propositura, bem como o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, há que se atentar para o detalhe de que o conceito de "fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes" é extremamente vago.

Dessa forma, uma eventual execução da propositura, caso aprovada em plenário, estaria sempre a depender da interpretação subjetiva do que seriam capas e fotos de caráter sensacionalista ou aberrantes, aptos a chocar os cidadãos que passassem em frente às bancas.

Ora, sabe-se muito bem que as interpretações de caráter moralista variam enormemente de pessoa para pessoa. Assim, os jornaleiros estariam sujeitos ao alvedrio das mais diversas interpretações, correndo o risco de pagarem pesadas multas pelo descumprimento de uma norma de caráter duvidoso.

Por outro lado, a falta de uma concepção unívoca em torno dos termos empregados pela propositura terminaria por torná-la inócua. Por essas razões, e com vistas a garantir uma maior efetividade da propositura, venho a apresentar o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 110/01

Proíbe a exposição das publicações que especifica na parte externa das bancas de jornais e revistas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exposição na parte externa das bancas de jornais e revistas de publicações cuja composição de capa utilize fotos ou ilustrações de cunho pornográfico ou violenta.

Parágrafo Único - As publicações de que trata o caput deverão ser expostas e comercializadas exclusivamente no interior das referidas bancas.

Art.2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a autuação da banca com a cobrança de multa no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividades Econômicas, em 25/04/02.

Roger Lin - Presidente

Devanir Ribeiro - Relator

Farhat

Humberto Martins

Toninho Campanha

Domingos Dissei

Devanir Ribeiro